



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001638/2006-26
Recurso nº 342.067 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.747 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria ITR - Áreas de preservação permanente e de reserva legal
Recorrente CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

Áreas de reserva legal são aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, de sorte que a falta da averbação, na data da ocorrência do fato gerador, impede sua exclusão para fins de cálculo da área tributável.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em INDEFERIR o pedido de diligência e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente


Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 18/08/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Ewan Teles Aguiar, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A CENIBRA, foi lavrado Auto de Infração, fls. 02/10, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do imóvel denominado Projeto Gasparzinho, com área de 577,9 ha (NIRF 1.679.913-5), relativo ao exercício 2002, no valor de R\$ 2.120,67, incluindo multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/11/2006.

A infração imputada à contribuinte no Auto de Infração, fls. 04, e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 05/08, foi falta de recolhimento do imposto, apurado em razão da glosa parcial das áreas de preservação permanente (77,5 ha para 34,6 ha) e de reserva legal (176,5 ha para 115,4 ha), em virtude de tais áreas não constarem do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, que foi devidamente apreciada pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme acórdão DRJ/BSB nº 03-21.912, de 15/08/2007, fls. 100/108. Naquela oportunidade, decidiu-se pela procedência do lançamento, por unanimidade de votos.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/02/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 110, a contribuinte apresentou, em 25/03/2008, recurso voluntário, fls. 112/127, trazendo as seguintes alegações:

Desnecessidade da averbação da área de reserva legal para fins de apuração da área tributável pelo ITR – Para fins tributários, é totalmente irrelevante a aferição da parcela específica do imóvel que está destinada à Reserva Legal, vez que, por força de lei (Código Florestal), tal reserva deverá existir obrigatoriamente e deve corresponder a, pelo menos, 20% da área total dos imóveis tais como o da recorrente.

Comprovada a existência da área de reserva legal através de documentos hábeis, conforme os que forem apresentados nos presentes autos, a área de reserva legal deve ser excluída da apuração da área tributável pelo ITR, independentemente de averbação.

Desnecessidade de apresentação do ADA – A Lei nº 9.393, de 1996, não fixou qualquer condição para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Foi a Secretaria da Receita Federal do Brasil que, a



pretexto de regulamentar a apuração do ITR, editou a Instrução Normativa nº 43/1997, posteriormente alterada pela IN SRF nº 67/1997 e pela IN SRF nº 73/2000.

A Instrução Normativa instituidora do ADA não pode extrapolar os limites da lei – A exigência de apresentação de ADA, prevista no art. 17 da IN SRF 73/2000, além de não encontrar respaldo na Lei nº 9.393/96 e no Código Florestal, extrapola o âmbito da mera regulamentação, criando obrigação totalmente nova, o que é terminantemente proibido pelo Código Tributário Nacional.

Do pedido – Requer que seja dado provimento ao recurso.

Caso se entenda que a averbação é imprescindível, requer-se subsidiariamente, que seja reconhecida a área devidamente averbada na matrícula do imóvel, de 143,49 ha.

Caso o colegiado entenda que as áreas de reserva legal e de preservação permanente não restaram devidamente comprovadas, através dos documentos juntados ao processo, requer-se que os presentes autos sejam baixados em diligência para determinação da base de cálculo do ITR devido.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente, deve-se esclarecer, quanto ao pedido de diligência formulado no recurso, que apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993).

No presente caso, a diligência proposta pela contribuinte tem por objetivo, comprovar a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal. Ocorre que, diante da glosa efetivada pela autoridade fiscal, a comprovação da existência das áreas deveria ter sido providenciada pela contribuinte e a respectiva documentação juntada aos autos quando da apresentação da impugnação.

Ademais, como se verá mais adiante neste voto, a fundamentação para a glosa parcial das áreas de preservação permanente e de reserva legal foi a falta de Ato Declaratório Ambiental (ADA), de modo que a comprovação da existência de tais áreas em nada socorreria a contribuinte.

Deste modo, indefere-se o pedido de realização de diligência, dado que desnecessária para o deslinde da questão.

Do exame dos autos, pode-se extrair as seguintes informações:

- (i) Na DITR/2001 a contribuinte havia informado áreas de preservação permanente (77,5 ha) e de reserva legal (176,5 ha);
- (ii) existência de ADA, fls. 21, apresentado em 30/11/2000, onde a contribuinte informa áreas de preservação permanente (34,6 ha) e de reserva legal (115,4 ha);
- (iii) existência de área de reserva legal com 143,49 ha, devidamente averbada, à margem da matrícula do imóvel, em 27/03/1996, conforme certidão, fls. 22/24.

A glosa parcial da área de preservação parcial se deu tão-somente em razão de no ADA constar apenas 34,6 ha de área de preservação permanente.

Já quanto à área de reserva legal, a glosa parcial se deu por dois motivos: primeiro porque a área de reserva legal averbada era de apenas 143,49 ha e segundo porque no ADA só havia registro de 115,4 ha de área de reserva legal.

Logo, não existe contradição na decisão recorrida, conforme afirma a defesa, ao reconhecer a averbação da área de reserva legal de 143,49 ha ao tempo que manteve a glosa parcial para somente acatar área de reserva legal de 115,4 ha. O lançamento, assim como a decisão recorrida, pautou-se nas áreas consignadas no ADA, ainda, que estivesse comprovado mediante registro cartorial que a área de reserva legal era de 143,49 ha.

No recurso a contribuinte afirma que a área de reserva legal decorre de lei e que para fins tributários não há necessidade de sua averbação junto à matrícula do imóvel.

Para o estudo da questão, transcreve-se a seguir o art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

Art.16 As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I-oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II-trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo, (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)



IV-vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8ª A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifei)

Do caput do art. 16 acima transcrito, verifica-se que os proprietários de imóveis rurais estão autorizados a explorar e suprimir áreas de florestas e outras formas de vegetação nativa (as quais não sejam consideradas áreas de preservação permanente ou de utilização limitada) desde que se comprometam a manter, a título de reserva legal, parte destas florestas ou vegetações nativas, nos percentuais definidos no mesmo artigo. E este compromisso deve ser firmado mediante averbação da área designada como reserva legal junto à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, conforme disposto no parágrafo 8º do art. 16 mencionado.

Logo, não assiste razão à contribuinte quando afirma que a área de reserva legal decorre de lei. Muito pelo contrário, a decisão de possuir ou não área de reserva legal parte do proprietário do imóvel, que no interesse de suprimir áreas de floresta ou de vegetação nativa, existentes em sua propriedade, opta por formalizar a área de reserva legal em seu imóvel.

Como se vê, a averbação das áreas de reserva legal é fato constitutivo e não declaratório. A área de reserva legal somente passa a existir mediante sua formalização, que se dá por averbação junto à matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis. Ou seja, somente há que se falar em área de reserva legal depois de sua respectiva formalização, mediante averbação na matrícula do imóvel.

No que se refere ao ADA a contribuinte afirma que a Lei nº 9.393, de 1996, não fixou qualquer condição para a exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal e que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a pretexto de regulamentar a apuração do ITR, criou obrigação totalmente nova, o que é terminantemente proibido pelo Código Tributário Nacional.

Na verdade, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do imposto a pagar, passou a ter expressa disposição legal.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)



§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) (grifei)

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

No presente caso, o ITR exigido no lançamento refere-se ao exercício 2001 e a falta de ADA que contemple a totalidade das áreas de preservação permanente e de reserva legal declaradas na DITR/2002, implica em descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção e na manutenção da glosa parcial das áreas de preservação permanente e de reservas legal, nos termos em que consubstanciado no lançamento.

Ante o exposto, voto por indeferir o pedido de diligencia e, no mérito, negar provimento ao recurso.


Núbia Matos Moura - Relatora